



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001710-87.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001710-87.2024.8.26.0037/50000

Embargante: Vapor Energia Limpa Araraquara Ltda.

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Guilherme Stamillo Santarelli Zulliani

VOTO Nº 11939

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Inexistência de vícios que autorizem sua interposição – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Insurgência recursal desvirtuada – Vícios inexistentes – Acórdão mantido integralmente – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 2752/2758 que, proferido nos autos a ação ordinária negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Alega em suas razões, que não é contribuinte do imposto e por isso não há que se falar em qualquer débito do ICMS. Advoga que a sujeição passiva da embargante foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça e tal fato foi ignorado pela r. sentença recorrida, ocorrendo equivocada interpretação. Aduz que houve omissão quanto a não cumulatividade do ICMS e que a não incidência afasta o mencionado crédito. Com isso, requer seja sanada a omissão apontada, acolhendo-se os embargos interpostos para que seja atribuído efeito modificativos, reformando-se a r. sentença de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e ofereceu/não ofereceu sua manifestação (fls. 10/12)..

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Como nos ensina **Humberto Theodoro Júnior**, os embargos de declaração possuem como propósito, no processo, melhorar a qualidade da r. decisão impugnada, deixando-a mais clara, coerente ou, ainda, integrando algum ponto não analisado no V. Acórdão embargado, a propósito confira-se *in* Curso de Direito Processual Civil Volume I, Editora Forense, 2007. p. 698:

“[...] qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimimento da omissão”.

Na hipótese concreta dos autos, o Acórdão de fls. 2752/2758, apreciou o tema – não merecendo qualquer alteração, a propósito, confira-se:

“Destaca-se em primeiro lugar que conforme se observa do documento de fls. 31/45 - AIIM nº 4.128.197-4, nota-se que não se trata de análise de contribuinte específico do ICMS, mas “... sob o fundamento de ter se creditado indevidamente de ICMS destacado em Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por empresas que foram declaradas inábeis/inidôneas por não atenderem as condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59 do Regimento do ICMS (aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30/11/2000)” (fls. 2342), o que difere do tema do julgado mencionado pela apelante.

Outrossim, a infração apontada no AIIM mencionado, é norma distinta e não cuida de incidência tributária, não guardando qualquer relação de causalidade com a infração que glosou o crédito do ICMS, aqui analisado.

Analisando o Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 43/48), merece destaque:

“A respeito dos primeiros dois itens da notificação, nota-se que interessado não soube apontar com precisão quais as pessoas que praticaram o negócio. Afirma o contribuinte que as aquisições “provavelmente foram realizadas, ou ao menos coordenadas, pela administração da empresa na época”, tendo ainda incluído uma lista de dezesseis funcionários da empresa na época “os quais podem ter participado da negociação”. Já sobre a pessoa que teria praticado as vendas, informa que não possui dados objetivos, e junta “Relatório de Serviços Profissionais” (fls. 254/296) em que consta a informação de que as operações teriam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido contratadas junto à empresa “Pool Service Comercial Importadora, Exportadora e Assessoria Internacional LTDA – CNPJ 02.756.743/0001-11”.

Acerca da comprovação do pagamento das operações, o contribuinte apresentou cópia de comprovante de transferência eletrônica disponível – TED (fl. 194), datado de 14/08/2014 em valor distinto do montante das operações aqui analisadas, em que consta como favorecido a empresa diversa da emitente dos documentos fiscais, qual seja, “Pool Service Comercial Importadora – CNPJ 02.756.743/0001-11”.

Por fim, asseverou o interessado que as mercadorias tiveram como destino a incorporação em seu ativo imobilizado. Nada foi informado ou apresentado a respeito de como foi entabulado o negócio, tampouco foram fornecidas informações sobre o frete das mercadorias, Conhecimentos de Transporte ou dados do transportador, nem qualquer comprovação de que o contribuinte, à época das operações, verificara a regularidade fiscal de seu parceiro comercial. Portanto, não é possível concluir que tais operações ocorreram na forma descrita nos documentos fiscais, razão pela qual não ficou caracterizada a boa-fé da autuada.

Em razão de tais mercadorias terem sido incorporadas ao seu ativo imobilizado, notificou-se o interessado (Notificação IC/N/FIS/000015777/2019, fls. 352/355) a detalhar as operações que deram ensejo à emissão de NFEs de entrada para aproveitamento de crédito de ativo permanente – CFOP 1604, arroladas no Demonstrativo I da notificação (fl. 354). Em resposta, o interessado apresentou planilha eletrônica com o detalhamento do CIAP - Controle de Crédito do Ativo Permanente (extrato resumido às fls. 356/357), o qual está de acordo com os valores e datas dos documentos fiscais elencados no Demonstrativo acima referido.

Assim, elaborou-se o Demonstrativo IV, de fl. 23, no qual se evidencia a parcela de crédito de ICMS contida nas NFEs arroladas no Demonstrativo III (fl. 22), que teve origem nas NFEs emitidas pela empresa K.P.M. COMERCIO DE FERRO & ACOS LTDA – EPP.

Considerando que o interessado escriturou em seu Livro Registro de Entradas, formato EFD (fls. 258/404), as NFEs emitidas pela empresa K.P.M. COMERCIO DE FERRO & ACOS LTDA – EPP, relacionadas no Demonstrativo II, emitiu e escriturou em seu Livro Registro de Entradas, formato EFD (fls. 405/444), as NFEs de entrada com CFOP 1604 elencadas no Demonstrativo III (fl. 22), as quais contêm parcelas de créditos de ICMS relacionadas às NFEs do Demonstrativo II, conforme explicitado no Demonstrativo IV de fls. 23, lavrou-se o item 2 este AIIM glosando os créditos decorrentes de operações acobertadas por documentos fiscais inábeis.

O imposto relativo ao item 2 deste AIIM foi cobrado nas datas e valores descritos no Demonstrativo V (fl. 24), em razão da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de saldo credor no período, como se observa pelo extrato da conta fiscal do interessado (fl. 445/464)” (fls. 46/46).

Conclui-se, pois, que houve o creditamento de forma indevida do ICMS no período apontado no AIIM nº 4.128.197, de empresas que tiveram suas inscrições estaduais declaradas inidôneas, em virtude de comprovada simulação de estabelecimento comercial, conforme leitura do item 1, do AIIM: “... emissão atribuída a “SANT’ANNA FLORESTAL LTDA – ME, IE 414.056.061.110, CNPJ 11.570.421/0001-89”, foram considerados INIDÔNEOS em consequência da Inscrição Estadual do suposto emitente ter sido enquadrada como NULA, ...” (fls. 31).

Outrossim, conforme se observa do Relatório Fiscal Circunstanciado, a apelante foi “renotificada” a apresentar documentos que comprovassem os fatos apresentados, não apresentando as provas necessárias, de modo a ser liberada do recolhimento do ICMS, aqui apontado.

Merece destaque a r. sentença impugnada:

“Diante desse quadro, o que se verifica do procedimento administrativo é que a parte autora não apresentou documentos e/ou prestou as informações necessárias a elidir a conclusão alcançada pelo Fisco.

Conforme ressaltado na peça de combate, a parte autora não comprovou que efetuou os pagamentos aos fornecedores, não comprovou as alegações por meio de extratos bancários como forma de evidenciar a lisura das transações. Deixou de comprovar se as matérias-primas foram realmente entregues ou se foram registradas contabilmente no estoque da autora” (fls. 2699).

Esclarece-se, ainda que não tem aplicação ao caso concreto, os ditames da Súmula nº 509, do C. STJ: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”, ou seja, para o aproveitamento dos créditos há necessidade de demonstração pelos registros contábeis que a operação se realizou” (fls. 2754/2757).

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já

decidiu que:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido” EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Portanto, o que se pretende com os presentes embargos declaratórios, qualificando o acórdão omissivo, corresponde em verdade, adoção de entendimento diverso daquele constante do V. Julgado, pretendendo a embargante, novamente rediscutir questões relacionadas ao mérito do recurso, com nítido propósito infringente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Vale lembrar a lição do Ministro **RAUL ARAÚJO**, quando do julgamento do EDcl no EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

Vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.

6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, concluiu-se pela não incidência das normas dos artigos 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil, e 32, incisos I, III e V, do Decreto Federal 59.566/1966 mencionadas pela embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência de qualquer vício no Julgado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

Não havendo, pois, na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas, mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

Ante o acima exposto, rejeito os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE
Relator